

SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping

70.307-901 - Brasília - DF

Fax: (61) 3224-4933 Tel.: (61) 3322-3252 E-Mail: abmes@abmes.org.br

Home Page: http://www.abmes.org.br

Lei n.º 9.786, de 8 de fevereiro de 1999*

Dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema de Ensino do Exército

Art. 1.º É instituído o Sistema de Ensino do Exército, de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização.

Parágrafo único. A qualificação é constituída pelos atos seqüentes de capacitação, com conhecimentos e práticas, e de habilitação, com certificação e diplomação específicas.

- Art. 2.º O Sistema de Ensino do Exército compreende as atividades de educação, de instrução e de pesquisa, realizadas nos estabelecimentos de ensino, institutos de pesquisa e outras organizações militares com tais incumbências, e participa do desenvolvimento de atividades culturais.
- § 1.º Integram também o Sistema de Ensino do Exército os cursos, estágios e outras atividades de interesse do Exército, realizados por seu efetivo em organizações estranhas à sua estrutura, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.
- § 2.º O Exército Brasileiro vale-se, ainda, de cursos, de estágios e de graduações, realizados fora do seu sistema de ensino, para a qualificação de seus quadros, segundo legislação pertinente.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Objetivos

- Art. 3.º O Sistema de Ensino do Exército fundamenta-se, basicamente, nos seguintes princípios:
- I integração à educação nacional;
- II seleção pelo mérito;
- III profissionalização continuada e progressiva;
- IV avaliação integral, contínua e cumulativa:
- V pluralismo pedagógico;
- VI aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência;
- VII titulações e graus universitários próprios ou equivalentes às de outros sistemas de ensino.
- Art. 4.º O Sistema de Ensino do Exército valoriza as seguintes atitudes e comportamentos nos concluentes de suas modalidades de ensino:

SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping

70.307-901 - Brasília - DF

Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933

E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: http://www.abmes.org.br

ABMES

- I integração permanente com a sociedade;
- II preservação das tradições nacionais e militares;
- III educação integral;
- IV assimilação e prática dos deveres, dos valores e das virtudes militares;
- V condicionamento diferenciado dos reflexos e atitudes funcionais;
- VI atualização científica e tecnológica;
- VII desenvolvimento do pensamento estruturado.

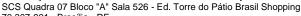
CAPÍTULO III Da Estrutura

- Art. 5.º O Sistema de Ensino do Exército realiza o ensino profissionalizante e o escolar, estruturando-se, basicamente, em:
- I graus de ensino, que versam sobre a escolaridade das diferentes atividades de ensino e sua correlação com os níveis funcionais militares:
- II linhas de ensino, que dispõem sobre as áreas de concentração dos estudos e das funções militares;
- III ciclos de ensino, que dispõem sobre o grupamento das atividades de ensino necessárias à progressão na carreira militar.

CAPÍTULO IV

Das Modalidades de Cursos

- Art. 6.º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:
- I formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;
- II graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;
- III especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;
- IV extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;
- V aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;



70.307-901 - Brasília - DF

Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933

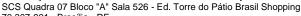
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: http://www.abmes.org.br



- VI altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativos do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;
- VII preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos.
- § 1.º A pós-graduação complementa a graduação e a formação universitária, por meio de cursos específicos ou considerados equivalentes, mediante a concessão, o suprimento ou o reconhecimento de títulos e graus acadêmicos.
- § 2.º Os estágios constituem uma atividade didático-pedagógica complementar a determinadas modalidades de cursos, destinada a desenvolver a qualificação cultural ou profissional.
- Art. 7.º O Sistema de Ensino do Exército mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.
- § 1.º O ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio a que se refere o caput poderá ser ministrado com a colaboração de outros ministérios, governos estaduais e municipais, além de entidades privadas.
- § 2.º Os Colégios Militares mantêm regime disciplinar de natureza educativa, compatível com a sua atividade preparatória para a carreira militar.
- Art. 8.° A Educação de Jovens e Adultos, também adicional às modalidades militares propriamente ditas, quando desenvolvida pelo Exército Brasileiro, visará à melhoria da escolaridade de seus recursos humanos, atenderá à legislação federal específica e será realizada mediante a colaboração de outros ministérios, dos governos estaduais e municipais, além de entidades privadas.

CAPÍTULO V Dos Cursos, Estágios e Matrículas

- Art. 9.º Atendida a estrutura disposta nesta Lei, os cursos e os estágios serão instituídos e mantidos segundo os interesses e as necessidades do Exército Brasileiro e de outras organizações.
- Art. 10. Os diplomas e os certificados dos cursos e dos estágios serão expedidos pelo chefe do órgão de direção central do Sistema de Ensino do Exército, válida a delegação de competência.
- Art. 11. O registro dos diplomas e dos certificados de conclusão dos cursos e dos estágios do Sistema de Ensino do Exército é feito no próprio estabelecimento de ensino que os ministra ou dirige.
- Art. 12. Os cursos realizados em estabelecimentos de ensino militar por detentores de cargos de nível superior constituem, para efeito universitário, cursos de pós-graduação, desde que atendida à legislação pertinente.
- Art. 13. Os cursos de formação de oficiais da Academia Militar das Agulhas Negras são de grau universitário, conferindo-se aos seus diplomados a graduação de Bacharel em Ciências Militares.



70.307-901 - Brasília - DF

Fax: (61) 3224-4933 Tel.: (61) 3322-3252

E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: http://www.abmes.org.br

Art. 14. A matrícula em curso específico da carreira militar, quando consequente de concurso público, atenderá às peculiaridades dessa carreira e aos princípios dispostos nos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

Art. 15. Os cursos e os estágios ministrados pelo Exército Brasileiro, dependendo de sua natureza, poderão ser freqüentados por militares das nações amigas, das demais Forças Singulares, das Forças Auxiliares e por civis.

CAPÍTULO VI Dos Agentes de Ensino

Art. 16. A atividade-fim do Sistema de Ensino do Exército é conduzida pelos agentes diretos e indiretos de ensino, assim caracterizados conforme o desempenho funcional, quando nomeados para os cargos de professor, instrutor, monitor e outros pertinentes ao ensino.

Parágrafo único. As atividades regulares dos agentes de ensino são complementadas pela pesquisa e difusão das questões profissionais, culturais e científico-tecnológicas.

CAPÍTULO VII Das Competências e Atribuições

- Art. 17. Ao ministro de Estado do Exército compete:
- I aprovar e conduzir a política de ensino;
- II aprovar as estratégias de ensino;
- III especificar e implementar a estrutura do Sistema de Ensino do Exército;
- IV regular as linhas de ensino;
- V designar o órgão gestor das linhas de ensino;
- VI regular a matrícula nos cursos e nos estabelecimentos de ensino;
- VII regular as atribuições dos agentes de ensino;
- VIII regular as capacitações, as habilitações e as qualificações necessárias aos agentes de ensino;
- IX firmar convênios com órgãos públicos e privados no interesse das atividades de ensino.
- Art. 18. Ao Estado-Maior do Exército compete propor ao Ministério de Estado do Exército a política e as estratégias de ensino, expedir diretrizes e coordenar as ações necessárias à consecução de ambas.
- Art. 19. Ao órgão de direção central do Sistema de Ensino do Exército, a ser definido em ato do Poder Executivo, compete planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de ensino e expedir os atos administrativos decorrentes.

Parágrafo único. Ao chefe do órgão a que se refere o caput deste artigo cabe, por ato próprio ou delegado, conceder ou suprir titulações e graus universitários, observada a legislação pertinente.



SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping 70.307-901 - Brasília - DF

Fax: (61) 3224-4933 Tel.: (61) 3322-3252 E-Mail: abmes@abmes.org.br

Home Page: http://www.abmes.org.br

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 20. Os recursos financeiros para as atividades de ensino no Exército Brasileiro são orcamentários e extra-orçamentários, sendo estes obtidos mediante contribuições, subvenções, empréstimos, indenizações e outros meios.

Art. 21. A instrução militar, que visa à prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações, bem como à profissionalização de segmentos militares, também qualifica para o exercício da atividade militar permanente.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as Leis n.ºs 5.701, de 9 de setembro de 1971; 6.265, de 19 de novembro de 1975; 7.438, de 20 de dezembro de 1985; 7.553, de 15 de dezembro de 1986; 7.576, de 23 de dezembro de 1986; e 8.040, de 5 de junho de 1990.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Diário Oficial, Brasília, 09-02-99 - Seção 1, p. 1

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Gleuber Vieira

* Regulamentada pelo Decreto n.º 3.182/99